



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 462/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0056/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros - táxi.

Em suma, a proposta visa à regulamentação do uso dos aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou outro sistema georreferenciado, a proposta também visa coibir que os aplicativos disponibilizem profissionais não autorizados.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Destaque-se que a profissão de taxista é regulamentada pela Lei Federal nº 12.468/2011, a qual enuncia em seu art. 2º que: "É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros".

Já a Lei Federal nº 12.587/2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, por meio de seus arts. 12 e seguintes, dá ao Poder Público Municipal a competência legal para regulamentar essa atividade econômica, o que o município já fez desde 1969, pela Lei nº 7.329/69.

Neste sentido, ressalte-se que o serviço de táxi destina-se ao transporte individual de passageiros e encontra-se disciplinado na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, não configurando um serviço público cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado, mas sim um serviço de interesse público, prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do princípio da livre iniciativa, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Além disso, no âmbito municipal, existe a Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, a qual dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim, e, por meio de seu art. 1º, fica consignado que "É vedado o transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim".

Ainda, visando corroborar o intuito do presente projeto de lei, destaque-se a Resolução nº 4287, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, a qual dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros, e que, por meio de seus arts. 1º e 2º, dispõe que:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. (grifo nosso)

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III - apreensão do veículo; e

IV - remoção, quando for o caso.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/4/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Eduardo Tuma - PSDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2015, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.